Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000407-02.2020.5.23.0111

Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2021
Valor da causa: R$ 76.733,45

Partes:
RECORRENTE: CARLOS WEBLER
ADVOGADO: INDIAMARA CONCI
ADVOGADO: PAULA CASAGRANDE
ADVOGADO: ANNYELLI PORTO VILAS BOAS
RECORRIDO: JUDIVAL MURADA VIANA
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000407-02.2020.5.23.0111 (ROT)

RECORRENTE: CARLOS WEBLER

RECORRIDO: JUDIVAL MURADA VIANA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

SALÁRIO *IN NATURA*. TRABALHADOR RURAL. ALIMENTAÇÃO E MORADIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. No caso dos autos, muito embora o fornecimento de alimentação e moradia tenha se mostrado essencial à prestação dos serviços pelo reclamante, tendo em vista a localidade da empregadora em área rural, o réu não logrou êxito em comprovar a formalização de um contrato escrito entre as partes com o fito de descaracterizar a natureza salarial das utilidades fornecidas pelo empregador, deixando de cumprir as exigências formais contidas no § 5º do artigo 9º da Lei 5.889/73, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a sua natureza salarial. Apelo patronal não provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz **Muller da Silva Pereira**, em atuação na egrégia Vara do Trabalho de Campo Novo do Parecis/MT, prolatou sentença (ID. 5f9775e), por meio da qual julgou procedentes em parte os pleitos formulados por Judival Murada Viana em face de Carlos Webler.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

O réu interpôs recurso ordinário (ID. afae17d), objetivando a reforma do julgado quanto ao salário utilidade.

Preparo recursal devidamente demonstrado, conforme comprovantes de recolhimento do depósito recursal (IDs. ba4c055 e 428737c) e das custas processuais (IDs. e9a1ba5 e 6d33433) juntados aos autos.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (ID. a294478).

Em face do que dispõe o art. 51 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por estarem preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

SALÁRIO UTILIDADE

O juízo de origem deferiu o pleito obreiro de reconhecimento da alimentação e moradia fornecida pelo empregador como salário *in natura*.

O réu pugna pela reforma dessa decisão, alegando, em síntese, que a moradia foi concedida como medida necessária à realização do trabalho, e não como forma de recompensar o obreiro, porquanto a área rural onde ocorria a prestação do serviço fica aproximadamente a 70km da cidade.

Invoca o entendimento sedimentado na Súmula n. 367, I do TST, e conclui que se a alimentação e moradia for fornecida, de forma não onerosa, para que o serviço possa ser prestado, constitui-se como instrumento de salário e não será considerada como salário utilidade, tampouco deverá integrar a base de cálculo da remuneração do empregado, razão pela qual pugna pela reforma da sentença.

Analiso.

Dispõe o art. 9º, § 5º da Lei n. 5.889/1973, cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.300/96, *in verbis*:

> "(...) §5º. A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim como bens destinados a produção para sua subsistência e de sua família, não integram o

> salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (...)".

Veja-se que a lei passou a exigir a formalização de um contrato escrito entre as partes com o fito de descaracterizar a natureza salarial da moradia e de bens destinados à subsistência do empregado rurícola fornecidos pelo empregador.

Sem a observância dos requisitos acima transcritos, tais benefícios serão necessariamente considerados como salário utilidade, particularmente quanto ao empregador rural, independentemente do fato de serem oferecidos onerosa ou gratuitamente.

Sobre o tema, este Regional pacificou entendimento no sentido de ser obrigatória a obediência dos requisitos previstos no art. 9º, § 5º da Lei n. 5.889/73, por meio da Súmula n. 22, publicada em 15/10/2015, decorrente do IUJ - 0000076-38.2015.5.23.0000, segue:

> "Súmula 22 TRT 23ª região - RURÍCOLA. HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO FORNECIDAS PELO EMPREGADOR RURAL AO SEU EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 9º DA LEI N. 5.889/73. A moradia e a alimentação fornecidas pelo empregador rural ao seu empregado seguem a regra geral do art. 9º, § 5º, da Lei n. 5.889/73.
>
> NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 5.889/73 PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO FORNECIDO PELO EMPREGADOR RURAL AO SEU EMPREGADO. Tanto a moradia como a alimentação fornecidas pelo empregador rural ao seu empregado seguem a regra geral do art. 9º, § 5º, da Lei n. 5.889/73, competindo realçar que para não restar caracterizada a natureza salarial de tal verba deverá haver disposição contratual escrita nessa direção, com notificação ao sindicato e de assinatura de 02 testemunhas. Nas hipóteses em que o réu não junta aos autos prova escrita atinente à disposição contratual acerca da natureza da alimentação e habitação fornecidas, resta caracterizada a natureza salarial delas, devendo integrar o salário do obreiro. Reconhece-se que o fornecimento de moradia e alimentação constituiu-se em salário in natura e, como tal, deve ser integrado à remuneração do trabalhador e com repercussão em 13º salário, férias com um terço, FGTS e multa compensatória do mesmo período da possível condenação. (PROCESSO nº 0000076-38.2015.5.23.0000 (IUJ). SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO. RELATOR: OSMAIR COUTO - 07.10.2015, extraído de www.portal.trt23.jus.br/portal/)."

No caso dos autos, verifica-se que o réu não comprovou o atendimento dos requisitos legais, vez que, muito embora tenha juntado contrato de trabalho firmado entre as partes (ID. 1fc7c93), nada dispôs acerca da natureza da alimentação e moradia concedida ao empregado.

Além disso, concluo, pelos argumentos apresentados no apelo, que o recorrente limitou-se a reproduzir, *ipisis litteris*, o que já apresentado em contestação, vindo aos autos apenas para demonstrar sua insatisfação com o julgado neste particular, porquanto não atacou o fundamento do magistrado de não atendimento à formalidade do art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.889/73.

No tocante à Súmula n° 367 do TST, invocada no apelo, registro que o fato de haver posicionamento jurisprudencial em sentido diverso do ora exposto não é elemento, por si só, capaz de atribuir outro norte à decisão, porquanto não detém caráter vinculante.

Logo, concluo por subsistente a natureza salarial das utilidades (alimentação e moradia) fornecidas ao autor, sendo devida sua integração ao salário para todos os fins.

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão de origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da parte ré e das contrarrazões respectivas e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 11ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma virtual e híbrida (presencial e telepresencialmente) entre as 09h00 do dia 20/04/2022 e as 09h00 do dia 22/04/2022, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da parte ré e das contrarrazões respectivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Nicanor Fávero e João Carlos.

Obs.: Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguimar Peixoto, em gozo de férias regulamentares. O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos presidiu a sessão.

Plenário virtual, sexta-feira, 22 de abril de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO